



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 4596/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1ªSec/RI/E/nº 94 - Requerimento de Informação nº 963/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 94, de 08 de abril de 2025, que veicula o Requerimento de Informação nº 963/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), que "requer, nos termos constitucionais e regimentais, que sejam prestadas informações pela Senhora Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sobre a Instrução Normativa nº 8/2024, do Ibama, relativa aos critérios para cessação de embargos em áreas rurais."

Sobre o assunto, encaminho o Ofício nº 931/2025/GABIN, elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, e, em relação aos prazos para aprovação do Cadastro Ambiental Rural - CAR pelo órgão ambiental competente, o Despacho nº 2051/2025-SFB, elaborado pelo Serviço Florestal Brasileiro, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituto

Anexos:

- I - Ofício nº 931/2025/GABIN (1983320); e
- II - Despacho nº 2051/2025-SFB (1983821).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 04/06/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1995181** e o código CRC **985B25AC**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
GABINETE

DESPACHO Nº 2051/2025-SFB

Ao Gabinete do Diretor-Geral

Assunto: Requerimento de Informação nº 963/2025.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Em atendimento ao Despacho 2043 (SEI 1983455), que faz referência ao Ofício nº 4132/2025/MMA (SEI 1983378), que trata do Requerimento de Informação nº 963/2025 (SEI 1961559), restituo os autos a esse Gabinete, informando que em conformidade com a Lei n.º 12.651/2012 a inscrição do imóvel deve ser feita preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual e a análise da regularidade ambiental dos imóveis rurais é, também, de responsabilidade desses órgãos estaduais.
2. Dessa forma, o fluxo administrativo e os tempos associados às diversas etapas da análise de regularidade ambiental dependem dos arranjos específicos de cada ente da federação. Ou seja, não cabe ao governo federal interferir na autonomia dos estados e do Distrito Federal, relativamente aos processos administrativos implementados pelos órgãos estaduais e distrital competentes, na análise de conformidade ambiental de posses e propriedades rurais.
3. Não obstante, o Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tem, desde 2014, prestado todo o apoio às Unidades da Federação visando assegurar a qualidade e celeridade dessas análises, com o objetivo de alcançar a implementação plena do Código Florestal.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS DA SILVA ALVES
Diretor de Regularização Ambiental Rural



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius da Silva Alves, Diretor(a)**, em 28/05/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1983821** e o código CRC **A7AE726F**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 931/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

JULIA VIDA

Coordenadora-Geral de Acompanhamento Legislativo
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 3384/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004960/2025-31.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao Ofício nº 3384/2025/MMA, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA encaminha o Requerimento de Informação nº 963/2025, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES), que *"Requer, nos termos constitucionais e regimentais, que sejam prestadas informações pela Senhora Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sobre a Instrução Normativa nº 8/2024, do Ibama, relativa aos critérios para cessação de embargos em áreas rurais"*.

2. Sobre o assunto, seguem as respostas às questões referentes às atribuições do Ibama:

1) Qual a justificativa técnica e jurídica para a exigência de aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo órgão competente, imposta pela Instrução Normativa nº 8/2024 do IBAMA, como condição obrigatória para o desembargo de áreas rurais?

De partida, esclarece-se que a medida cautelar de embargo tem fundamento no art. 15 ao art. 18, bem como no art. 101 e art. 108, todos do Decreto nº 6514/2008, dentre os quais se destacam:

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento **não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.**

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (grifo nosso)

Em consonância com o previsto no dispositivo destacado acima, a Instrução Normativa nº 8/2024 do Ibama estabelece a documentação a ser apresentada para a avaliação da regularidade ambiental da obra ou atividade rural nos pedidos de cessação dos efeitos da cautelar do embargo, dentre os quais se destacam:

Art. 4º O requerimento de cessação dos efeitos de medida de embargo aplicada em imóvel rural deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certificado de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - licença ou autorização ambiental válida, relativa a obras e atividades sujeitas a licenciamento, observado o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

III - termo de compromisso ou instrumento similar estabelecido com o órgão competente, com eficácia de título executivo extrajudicial, que tenha como objeto obrigação relativa à reparação de danos ambientais, caso existentes;

IV - termo de compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA estabelecido com o órgão competente, relativo à supressão irregular, ocorrida antes de 22 de julho de 2008, de vegetação em áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito;

V - termo de compromisso de regularização da área de reserva legal, na hipótese e nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 12.651, de 2012;

VI - comprovante, emitido pelo órgão competente, de efetivação da reposição florestal obrigatória;

VII - Certificado de Regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF APP), previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021, se se tratar de atividade passível de inscrição no referido Cadastro.

§ 1º Em razão de normativas locais, por meio de decisão fundamentada, poderão ser exigidos outros documentos, previstos na legislação brasileira, reputados essenciais à caracterização da conformidade ambiental plena do empreendimento rural.

§ 2º A apresentação de informações falsas ou enganosas no requerimento de que trata este artigo configura infração ambiental tipificada no art. 82 do Decreto 6.514, de 2008. (grifo nosso)

A base regulatória está na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que estabelece o CAR como registro público eletrônico obrigatório para imóveis rurais, visando integrar informações ambientais e formar base de dados para controle, monitoramento e planejamento ambiental.

Frisa-se que Cadastro Ambiental Rural (CAR), embora seja obrigatório para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória. Isso significa que as informações fornecidas no momento da inscrição são declaradas pelo próprio proprietário ou possuidor rural, ou por seu representante legal. Essas informações estão sujeitas à conferência pelo órgão ambiental competente e, portanto, podem ser questionadas caso se constatem inconsistências ou falsidades. Assim, embora a mera efetivação do cadastro não possa ser tida como um atestado de conformidade para subsidiar a avaliação de regularidade ambiental do imóvel rural, permite a inferência, a partir da sua aprovação, de que houve avaliação e concordância, por parte do órgão ambiental competente, sobre as informações declaradas no referido cadastro.

A aprovação do CAR pelo órgão ambiental competente confere maior segurança jurídica ao processo de desembargo, pois atesta que o imóvel rural está regularmente inscrito e suas informações passaram por processo técnico de validação. A análise para validação e aprovação do CAR permite verificar se o imóvel rural está cumprindo a legislação ambiental, especialmente quanto à manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal.

O CAR aprovado permite o monitoramento das áreas embargadas e das condicionantes impostas para o desembargo, permitindo verificar se as ações de recuperação ou compensação ambiental estão sendo executadas. A exigência se alinha com outros instrumentos da política ambiental brasileira, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O Ibama possui competência legal para estabelecer normas complementares para a execução de suas atribuições de fiscalização e controle ambiental, conforme a Lei nº 7.735/1989 e o Decreto nº 8.973/2017.

Portanto, a exigência de aprovação do CAR como condição para o desembargo de áreas rurais representa uma medida que visa garantir a efetividade da política ambiental, assegurando que a reintegração dessas áreas às atividades produtivas ocorra somente após a devida regularização

ambiental, em consonância com os princípios da prevenção e precaução que norteiam o Direito Ambiental brasileiro.

2) Quais medidas o Ministério pretende adotar para corrigir a situação de embargos impostos integralmente às propriedades rurais, ao invés de restritos apenas às áreas específicas das infrações ambientais constatadas, como vem ocorrendo?

De acordo com as normas vigentes, os efeitos do embargo são restritos aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, de sorte que a medida não alcança as atividades realizadas em áreas não embargadas ou não correlacionadas com a infração ambiental, conforme dispositivos destacados na sequência:

Decreto nº 6.514/2008:

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

(...)

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa Ibama nº 19/2023

Art. 51. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;

II - realizadas em locais proibidos; ou

III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em formulário próprio:

I - que contere a delimitação da área ou local embargado mediante a indicação de suas coordenadas geográficas e a descrição das atividades a serem paralisadas; e

II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo limitar-se-á às atividades irregulares realizadas na área, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou risco de continuidade infracional.

§ 3º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 4º O embargo será aplicado nos casos em que o desmatamento ou a queimada ocorreu em áreas de preservação permanente e reserva legal.

§ 5º Deverá ser embargada a área onde ocorreu o desmatamento não autorizado de mata nativa.

§ 6º O embargo de obra ou atividade, e de suas respectivas áreas, tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se ao local onde se verificou a prática do ilícito e perdurar pelo tempo necessário para atingir os seus objetivos.

§ 7º O embargo de área será incluído, para consulta pública, em lista oficial de áreas embargadas, acessível pela página do Ibama na internet.

Essas medidas visam assegurar que a aplicação dos embargos ambientais ocorra em estrita conformidade com a legislação, garantindo tanto a proteção do meio ambiente quanto o respeito ao direito de propriedade e à continuidade das atividades produtivas em áreas não afetadas por infrações ambientais.

3) Existem providências sendo adotadas para corrigir possíveis erros interpretativos e administrativos cometidos por analistas ambientais do IBAMA, como aqueles relacionados a embargos e multas aplicados indevidamente em situações decorrentes de fenômenos naturais como secas temporárias?

São raríssimos os erros de aplicação de embargos indevidos decorrentes de fenômenos naturais. Entretanto, qualquer possível erro deve ser tratado dentro do respectivo processo administrativo de apuração de infração ambiental. Assim, salienta-se que as sanções administrativas cominadas para as infrações ambientais só são aplicadas pelas autoridades julgadoras competentes após regular instrução de um procedimento administrativo sancionador, ao longo do qual são assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório (cf. art. 70, § 4º, da Lei 9.605/1998).

Em relação à aplicação de medidas cautelares, como o embargo de área, frisa-se que estas têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo ambiental, conforme previsto no Decreto nº 6.514/2008. Nesse sentido, de acordo o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 140/2011, é mandatório, nos casos de iminência ou ocorrência, que a fiscalização ambiental tome medidas para evitar, fazer cessar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental, em razão do poder/dever de efetivar a proteção do meio ambiente.

Portanto, eventuais inconsistências ou equívocos sobre as razões que justificaram a aplicação de medidas cautelares ou de penalidades são avaliadas dentro do respectivo processo administrativo de apuração de infração ambiental, no qual é oportunizado o exercício do direito de defesa.

4) Qual o prazo médio atual para aprovação do Cadastro Ambiental Rural pelos órgãos competentes e que medidas o Ministério está tomando para garantir maior celeridade e eficiência nesses processos administrativos?

Considerando as atribuições legais do Ibama, sugerimos o encaminhamento da pergunta ao Sistema Florestal Brasileiro, que possui a competência técnica para respondê-la.

5) Está prevista alguma revisão ou revogação da Instrução Normativa nº 8/2024, considerando os impactos negativos e a possível ilegalidade e desproporcionalidade de suas

exigências? Se sim, qual é o cronograma para esta medida?

Segundo o aspecto técnico, não foram verificadas ilegalidades ou impactos negativos relacionados com a Instrução Normativa nº 8/2024. Conforme indicado nas considerações feitas ao primeiro questionamento, a cessação dos efeitos do embargo de área depende da decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008.

A Instrução Normativa nº 8/2024 regulamenta, no âmbito do Ibama, como deve ocorrer a análise sobre avaliação da regularização ambiental nos pedidos de cessação dos efeitos do embargo, listando os documentos a serem apresentados para apreciação, prazos e competência das unidades, padronizando o procedimento de análise no âmbito desta Instituição. Quanto ao questionamento de eventual revisão ou revogação da normativa, informo que não há previsão de revisão da IN 8/2024.

3. Sendo o que tínhamos a expor, coloco o Ibama à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- Ofício nº 3384/2025/MMA (23262817)
- Requerimento de Informação nº 963/2025 (23262840)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 23/05/2025, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23434813** e o código CRC **C496FC75**.